



## **BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS**

**INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA  
CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

## BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

### INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS

Nº 33

Período: De 14/04/2020 a 27/04/2020

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

#### SUMÁRIO

#### SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

- PARECER Nº 18.154 – ADICIONAL DE LOCAL DE EXERCÍCIO. ART. 70-C DA LEI Nº 6.672/74, INCLUÍDO PELA LEI Nº 15.451/20.
- PARECER Nº 18.155 – SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA. POLÍCIA CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL Nº 103/2019. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 15.453/2020.
- PARECER Nº 18.160 – FUNDAÇÃO ESCOLA TÉCNICA LIBERATO SALZANO VIEIRA DA CUNHA. REDUÇÃO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DE CARGA HORÁRIA NORMAL, SEM PREJUÍZO SALARIAL, PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADES DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. IRMÃO INTERDITADO. CURATELA. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO CONTEMPLADA EM NORMA COLETIVA. DMEST. QUESTIONAMENTOS ACERCA DE COMPETÊNCIAS.
- PARECER Nº 18.161 – POLÍCIA CIVIL. RECONHECIMENTO DE ACIDENTE EM SERVIÇO EM 1994. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE DECLARADA EM 2015. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO BENEFÍCIO DA LEI N.º 10.996/97 E À PROMOÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA LEI N.º 14.661/14. FALTA DE NEXO CAUSAL ENTRE O INFORTÚNIO E A ATIVIDADE POLICIAL EXERCIDA EM CONDIÇÕES DE RISCO.
- PARECER Nº 18.162 – SEDUC. POSTERGAÇÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO ESGOTADO SOB A ÉGIDE DO ARTIGO 8.º DO DECRETO N.º 50.449/13. APLICAÇÃO DO NOVEL PRAZO CONTIDO NO ARTIGO 23, § 3.º, DA LEI N.º 6.672/74, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI N.º 15.451/20. IMPOSSIBILIDADE. EMPREGO DO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI. INCIDÊNCIA DO NOVO REGRAMENTO SOMENTE PARA AQUELAS SITUAÇÕES AINDA VÁLIDAS E EM CURSO.
- PARECER Nº 18.163 – MILITARES. APLICAÇÃO DA REGRA ESTABELECIDADA NO ARTIGO 58 DA LEI N.º 10.990/97 PARA AQUELAS PRAÇAS QUE ENFEIXARAM OS REQUISITOS DE INATIVAÇÃO ATÉ 31.12.2019, ESPECIALMENTE NO QUE RESPEITA AOS VALORES CONTIDOS NA LEGISLAÇÃO DE VIGÊNCIA À ÉPOCA, INDEPENDENTEMENTE DA DATA DO

PROTOCOLO DE REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. DIREITO ADQUIRIDO. SÚMULA N.º 359 DO STF.

- PARECER Nº 18.164 – LEI COMPLEMENTAR Nº 15.450/20. ARTIGO 118. ABONO FAMILIAR.
- PARECER Nº 18.199 – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. CÁLCULO PROPORCIONAL À JORNADA EFETIVA DE TRABALHO. INVIABILIDADE. ART. 192 DA CLT. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RATIFICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO DA INFORMAÇÃO 02/15/PP.

## **LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO**

- PARECER Nº 18.156 – SECRETARIA DA SAÚDE. LICITAÇÃO. DISPENSA. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES PARA O ENFRENTAMENTO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL. PANDEMIA. COVID-19. DECRETO ESTADUAL Nº 55.128/20. DECRETO ESTADUAL Nº 55.154/20. CALAMIDADE PÚBLICA. ART. 4º DA LEI FEDERAL Nº 13.979/20. CARÁTER EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIO. PARECER Nº 18.132/2020 DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. PARECER REFERENCIAL Nº 00011/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU, ATUALIZADO PELO PARECER REFERENCIAL Nº 00014/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU. PARECER Nº 00002/2020 CNMLC/CGU/AGU. EXAME DA VIABILIDADE. ANÁLISE DO EDITAL E ANEXOS.
- PARECER Nº 18.157 – SECRETARIA DA SAÚDE. LICITAÇÃO. DISPENSA. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES PARA O ENFRENTAMENTO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL. PANDEMIA. COVID-19. DECRETO ESTADUAL Nº 55.128/20. DECRETO ESTADUAL Nº 55.154/20. CALAMIDADE PÚBLICA. ART. 4º DA LEI FEDERAL Nº 13.979/20. CARÁTER EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIO. PARECER Nº 18.132/2020 DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. PARECER REFERENCIAL Nº 00011/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU, ATUALIZADO PELO PARECER REFERENCIAL Nº 00014/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU. PARECER Nº 00002/2020 CNMLC/CGU/AGU. EXAME DA VIABILIDADE. ANÁLISE DO EDITAL E ANEXOS.
- PARECER Nº 18.158 – SECRETARIA DA SAÚDE. LICITAÇÃO. DISPENSA. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES PARA O ENFRENTAMENTO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL. PANDEMIA. COVID-19. DECRETO ESTADUAL Nº 55.154/20. CALAMIDADE PÚBLICA. ART. 4º DA LEI FEDERAL Nº 13.979/20. CARÁTER EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIO. ANÁLISE DO EDITAL E ANEXOS.
- PARECER Nº 18.159 – SECRETARIA DA SAÚDE. LICITAÇÃO. DISPENSA. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES PARA O ENFRENTAMENTO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL. PANDEMIA. COVID-19. DECRETO ESTADUAL Nº 55.154/20. CALAMIDADE PÚBLICA. ART. 4º DA LEI FEDERAL Nº 13.979/20. CARÁTER EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIO. ANÁLISE DO EDITAL E ANEXOS.
- PARECER Nº 18.165 – SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E

INFRAESTRUTURA. COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO. PATROCÍNIO. LEI Nº 13.303/2016, DECRETO ESTADUAL Nº 54.870/2019 E POLÍTICA DE PATROCÍNIO DA CORSAN. COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA DA EMPRESA PROPONENTE. ART. 38 DA LEI Nº 13.303/2016, DECRETO ESTADUAL Nº 48.705/2011 E SÚMULA VINCULANTE Nº 13. NÃO INCIDÊNCIA.

- PARECER Nº 18.179 - SECRETARIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA. DEPARTAMENTO DE SAÚDE DA BRIGADA MILITAR. DECRETO ESTADUAL Nº 52.215/14. SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADE DA CONTRATADA. MANDADOS DE PENHORA ORIUNDOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSIGNAÇÃO DE VALORES EM JUÍZO. PROCEDIMENTO.
- PARECER Nº 18.180 - SECRETARIA ESTADUAL DA EDUCAÇÃO. CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. LEIS ESTADUAIS Nº 9.672/92, Nº 10.591/95 E Nº 11.452/2000. ADIS Nº 854 E 2.442. INSUFICIÊNCIA DA LEGISLAÇÃO REMANESCENTE. INSEGURANÇA JURÍDICA.
- PARECER Nº 18.190 - SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD). SISTEMAS GERCON (GERENCIAMENTO DE CONSULTAS) E GERINT (GERENCIAMENTO DE INTERNAÇÕES).
- PARECER Nº 18.191 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SEAPEN. SUPERINTENDÊNCIA DOS SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS - SUSEPE. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA 3ª REGIÃO PENITENCIÁRIA. SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO HUMANA PELA EMPRESA VENCEDORA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. EMERGÊNCIA CARACTERIZADA. VIABILIDADE. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.
- PARECER Nº 18.192 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SEAPEN. SUPERINTENDÊNCIA DOS SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS - SUSEPE. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA 6ª REGIÃO PENITENCIÁRIA. SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO HUMANA PELA EMPRESA VENCEDORA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. EMERGÊNCIA CARACTERIZADA. VIABILIDADE. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.
- PARECER Nº 18.200 - SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES - CELIC. INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS - IGP. CONTRATAÇÃO SERVIÇOS DE LIMPEZA COM FORNECIMENTO DE MATERIAL. POSTOS DE TRABALHO DE COM JORNADA REDUZIDA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL PELO ENTE PÚBLICO À EMPRESA TERCEIRIZADA. ELABORAÇÃO DE PLANILHA DE CUSTOS. PREÇO DE REFERÊNCIA. DECRETO ESTADUAL Nº 52.768/2015. ANÁLISE DA VIABILIDADE. DEVER DE FISCALIZAÇÃO.

**SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO**

**Parecer nº 18.154**

Ementa: ADICIONAL DE LOCAL DE EXERCÍCIO. ART. 70-C DA LEI Nº 6.672/74, INCLUÍDO PELA LEI Nº 15.451/20.

1 - O valor máximo do adicional de local de exercício, previsto no § 2º do art. 70-C da Lei nº 6.672/74, é de R\$ 1.260 (mil e duzentos e sessenta reais), sendo o valor que deve balizar o cálculo do adicional, conforme a composição da fórmula estatuída nos incisos I a IV do caput e no §1º do referido artigo.

2 - Os valores estabelecidos nas tabelas II a IV do Anexo IV da Lei nº 6.672/74 estão equivocados, tratando-se de erro material da lei, devendo o decreto que irá regulamentar o adicional de local de exercício prever os valores corretos e de acordo com a proporção de cada um dos fatores disposta nos incisos I a IV e no §1º do Art. 70-C da Lei 6.672/74.

3 - Sugestão de adequação da minuta de decreto, a fim de que o Anexo Único estabeleça os valores corretos para os graus 0 a 4 de cada um dos fatores que compõem o adicional de local de exercício.

Autor(a): **Marília Vieira Bueno**

Íntegra do Parecer nº [18.154](#)

---

### **Parecer nº 18.155**

Ementa: SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA. POLÍCIA CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL Nº 103/2019. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 15.453/2020.

1. A reforma previdenciária levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, outorgou ao legislador estadual a competência para disciplinar as regras sobre cálculo de proventos e aposentadoria especial nas hipóteses taxativamente arroladas no § 4º-B do artigo 40 da Constituição Federal.

2. O Estado do Rio Grande do Sul, valendo-se da competência que lhe foi outorgada pelos novéis §§ 3º e 4º-B do artigo 40 da Constituição Federal, aprovou e publicou a Lei Complementar nº 15.453/2020, que, relativamente aos policiais civis que ingressaram na respectiva carreira ou nos cargos de agente penitenciário, policial ou bombeiro militar e agente socioeducativo até 15 de outubro de 2015 e que não aderiram ao Regime de Previdência Complementar (RPC/RS), agregou aos requisitos já estabelecidos na Lei Complementar nº 51/1985 – tempos mínimos de contribuição e de exercício em cargo de natureza policial – a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos, assegurando-lhes a percepção de proventos correspondentes à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, mantida a paridade com os servidores ativos.

3. O requisito etário referido no item anterior é relativizado pela regra de transição inserta no § 2º do artigo 1º do diploma, segundo a qual “[o]s servidores de que trata o “caput” poderão aposentar-se aos 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor da Emenda à Constituição Federal n.º 103, de 12 de novembro de 2019, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na Lei Complementar Federal n.º 51, de 20 de dezembro de 1985”.

4. Forte no princípio *tempus regit actum*, sedimentado na Súmula nº 359 do Supremo Tribunal Federal, o requisito etário instituído pela Lei Complementar Estadual nº 15.453/2020 é inexigível em relação aos servidores policiais que haviam reunido a totalidade das condições necessárias à inativação antes da publicação do diploma.

5. No que tange ao cálculo dos proventos, conquanto pendente pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal sobre a questão, tendo presentes a necessidade de se conferir solução imediata aos pedidos de jubilação formulados pelos servidores e o advento da nova disciplina jurídica da matéria, os policiais civis aludidos no item anterior, que já haviam adquirido o direito à aposentadoria especial antes da edição da Lei Complementar Estadual nº 15.453/2020, também fazem jus à integralidade e à paridade, nos termos da legislação até então vigente.

Autor(a): **Aline Frare Armorst**

Íntegra do Parecer nº [18.155](#)

---

### **Parecer nº 18.160**

Ementa: FUNDAÇÃO ESCOLA TÉCNICA LIBERATO SALZANO VIEIRA DA CUNHA. REDUÇÃO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DE CARGA HORÁRIA NORMAL, SEM PREJUÍZO SALARIAL, PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADES DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. IRMÃO INTERDITADO. CURATELA. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO CONTEMPLADA EM NORMA COLETIVA. DMEST. QUESTIONAMENTOS ACERCA DE COMPETÊNCIAS.

1. Compete ao Presidente da Fundação deferir ou não o requerimento de redução de jornada, observada a manifestação técnica do DMEST;

2. O DMEST não está adstrito unicamente à expedição de laudo médico, devendo realizar uma análise multidisciplinar, na qual devem ser apuradas a imprescindibilidade de acompanhamento e o grau de envolvimento do servidor postulante com as rotinas diárias do portador de necessidades

especiais, assim como uma análise da adequação da situação apurada às normas vigentes, jungida que está a Administração ao Princípio da Legalidade (Art. 37 da Constituição Federal);

3. No caso em tela, ainda que presente norma coletiva que autorize a redução de 50% (cinquenta por cento) da jornada de trabalho para acompanhamento de curatelado, não faz a requerente jus ao benefício, uma vez que não lhe presta assistência direta, requisito previsto no parágrafo primeiro da cláusula quadragésima quarta do Acordo Coletivo;

4. Outrossim, a servidora encontra amparo na cláusula quadragésima quinta, alínea a, do Acordo Coletivo, para acompanhar a curatelada em consultas, exames, internações hospitalares e procedimentos ambulatoriais;

5. É desnecessária a compensação de jornada ou de ressarcimento ao erário pelas horas não trabalhadas em razão da concessão provisória do benefício (parágrafo terceiro da cláusula quadragésima quarta do Acordo Coletivo), uma vez que se presume a boa-fé da servidora, que se encontrava sob o amparo de uma decisão administrativa, ainda que esta tenha sido mantida, após julho de 2019, por erro da Administração;

6. Sugere-se que em futura negociação coletiva seja adequada a cláusula quadragésima quarta aos mesmos moldes da atual redação do art. 127 da Lei Complementar nº 10.098/94, que passou a prever a redução de carga horária de servidor para acompanhamento de pessoa com deficiência, física ou mental, em tratamento, por período de até 50% (cinquenta por cento) de sua carga horária normal cotidiana.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [18.160](#)

---

### **Parecer nº 18.161**

Ementa: POLÍCIA CIVIL. RECONHECIMENTO DE ACIDENTE EM SERVIÇO EM 1994. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE DECLARADA EM 2015. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO BENEFÍCIO DA LEI N.º 10.996/97 E À PROMOÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA LEI N.º 14.661/14. FALTA DE NEXO CAUSAL ENTRE O INFORTÚNIO E A ATIVIDADE POLICIAL EXERCIDA EM CONDIÇÕES DE RISCO.

1. A lesão sofrida pelo servidor, ocorrida no Departamento Gráfico, não autoriza a incidência dos direitos previstos nas Leis n.º 10.996/97 e n.º 14.661/14, haja vista que o infortúnio não tem correlação com as atividades policiais desempenhadas em circunstâncias de risco, como exigem tais diplomas legais.

2. Em que pese a falta de enquadramento nos ditames da Lei n.º 10.996/97, o policial civil interessado findou por receber o benefício de que trata o artigo 1.º do texto normativo em tela, ainda no ano de 2016, e assim o fez de boa-fé, com amparo em decisão do Conselho Superior de Polícia, que gozava, à época, de presunção de legalidade. Assim, não é possível à Administração Pública buscar os valores pagos indevidamente a esse título.

Autor(a): **Anne Pizzato Perrot**

Íntegra do Parecer nº [18.161](#)

---

### **Parecer nº 18.162**

Ementa: SEDUC. POSTERGAÇÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO ESGOTADO SOB A ÉGIDE DO ARTIGO 8.º DO DECRETO N.º 50.449/13. APLICAÇÃO DO NOVEL PRAZO CONTIDO NO ARTIGO 23, § 3.º, DA LEI N.º 6.672/74, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI N.º 15.451/20. IMPOSSIBILIDADE. EMPREGO DO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI. INCIDÊNCIA DO NOVO REGRAMENTO SOMENTE PARA AQUELAS SITUAÇÕES AINDA VÁLIDAS E EM CURSO.

Autor(a): **Anne Pizzato Perrot**

Íntegra do Parecer nº [18.162](#)

---

### **Parecer nº 18.163**

Ementa: MILITARES. APLICAÇÃO DA REGRA ESTABELECIDADA NO ARTIGO 58 DA LEI N.º 10.990/97 PARA AQUELAS PRAÇAS QUE ENFEIXARAM OS REQUISITOS DE INATIVAÇÃO ATÉ 31.12.2019, ESPECIALMENTE NO QUE RESPEITA AOS VALORES CONTIDOS NA LEGISLAÇÃO DE VIGÊNCIA À ÉPOCA, INDEPENDENTEMENTE DA DATA DO PROTOCOLO DE REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. DIREITO ADQUIRIDO. SÚMULA N.º 359 DO STF.

1. Os militares que preencheram os requisitos para a aposentadoria até 31.12.2019 possuem direito à aplicação do regramento inserto no artigo 58 da Lei n.º 10.990/97, consoante preconizado no artigo 24-F do Decreto-Lei n.º 667/69, introduzido pela Lei n.º 13.954/19, independentemente do momento em que decidirem requerer sua transferência para reserva remunerada ou, ainda, quando se der sua reforma (Vide Parecer n.º 18.078/20)

2. Tal direito se estende também à legislação que deve ser observada para fins de cálculo dos proventos - nos termos da súmula n.º 359 do STF -, in casu, Leis Estaduais n.ºs 14.438/14 e 14.517/14.

3. Assim é que, quando da passagem para a reserva ou reforma do militar, deve ser apurado o valor de sua remuneração, agora no grau hierárquico superior, com base na legislação em vigor à época da aquisição desse direito, devendo se fazer o cotejo com o montante previsto para o mesmo grau, desta feita, por meio do regime de subsídio de que trata a Lei n.º 15.454/20, momento em que deverá ser paga parcela completa, nos casos em que a remuneração calculada com arrimo na lei anterior sobejar o subsídio, até que futuros reajustes deste a absorvam, em atenção à garantia da irredutibilidade de vencimentos.

Autor(a): **Anne Pizzato Perrot**

Íntegra do Parecer n.º [18.163](#)

---

#### **Parecer n.º 18.164**

Ementa: LEI COMPLEMENTAR Nº 15.450/20. ARTIGO 118. ABONO FAMILIAR.

1) Em razão da alteração do pressuposto jurídico, decorrente da revogação da Lei nº 6.526/73 e da alteração do artigo 118 da LC nº 10.098/94, não mais subsistem os provimentos sentenciados que determinaram pagamento do abono família aos servidores contratados emergencialmente, sendo legítimo que a Administração proceda ao corte do benefício, sem necessidade de propositura de ação rescisória.

2) Para fins do abatimento de que trata o § 5º do artigo 118 da LC nº 10.098/94, na redação conferida pela LC nº 15.450/20, deverá ser considerada apenas a remuneração mensal bruta do servidor no cargo em que houver a percepção do abono familiar, mesmo quando o servidor acumular cargos.

3) Ao implantar o benefício para servidores que exerçam cargos em regime de acumulação, deve a Administração fazê-lo no vínculo de menor remuneração.

4) Ainda para fins do abatimento de que trata o § 5º do artigo 118 da LC nº 10.098/94, na redação da LC nº 15.450/20, deverá ser considerado o valor bruto de remuneração efetivamente apurado para o mês de competência, seja ele integral ou proporcional.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [18.164](#)

---

**Parecer nº 18.199**

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. CÁLCULO PROPORCIONAL À JORNADA EFETIVA DE TRABALHO. INVIABILIDADE. ART. 192 DA CLT. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RATIFICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO DA INFORMAÇÃO 02/15/PP.

1. O empregado faz jus, no caso concreto, em razão da norma coletiva, ao pagamento do adicional de insalubridade tendo por base de cálculo o salário normativo por função e não o salário mínimo;

2. É inviável o cálculo do adicional de insalubridade de forma proporcional à efetiva jornada de trabalho, em virtude do disposto no art. 192 da CLT e do entendimento consolidado no Tribunal Superior do Trabalho, ratificando-se a orientação da Informação 02/15/PP;

3. O questionamento acerca da viabilidade do cálculo do adicional de insalubridade para pagamento à empresa pela Administração Pública, com base nas horas de trabalho efetivamente contratadas, deve ser analisado pela Equipe de Consultoria da PDPE, por competência.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [18.199](#)

---

**LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO**

**Parecer nº 18.156**

Ementa: SECRETARIA DA SAÚDE. LICITAÇÃO. DISPENSA. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES PARA O ENFRENTAMENTO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL. PANDEMIA. COVID-19. DECRETO ESTADUAL Nº 55.128/20. DECRETO ESTADUAL Nº 55.154/20. CALAMIDADE PÚBLICA. ART. 4º DA LEI FEDERAL Nº 13.979/20. CARÁTER EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIO. PARECER Nº 18.132/2020 DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. PARECER REFERENCIAL Nº 00011/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU, ATUALIZADO PELO PARECER REFERENCIAL Nº 00014/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU. PARECER Nº 00002/2020 CNMLC/CGU/AGU. EXAME DA VIABILIDADE. ANÁLISE DO EDITAL E ANEXOS.

1. Diante da situação internacional de extrema emergência que assola a saúde pública, em decorrência da pandemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus), a Lei Federal nº 13.979/20 estabeleceu nova hipótese específica de dispensa de licitação, de caráter excepcional e temporário, com requisitos legais distintos da contratação emergencial prevista pelo art. 24, IV, da Lei Geral de Licitações.

2. Conforme assentado no recente Parecer 00002/2020 CNMLC/CGU/AGU, a grave situação que acomete a saúde pública mundial exige que a Administração tenha à sua disposição ampla gama de ferramentas de contratação, específicas e distintas daquelas previstas pela Lei nº 8.666/93.

3. No presente caso, é juridicamente viável a contratação direta para aquisição de equipamentos e materiais médico-hospitalares destinados ao enfrentamento do COVID-19, com fulcro no art. 4º da Lei Federal nº 13.979/20, tendo sido observados os requisitos legais do diploma legislativo.

Autor(a): **Victor Herzer da Silva e Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [18.156](#)

---

#### **Parecer nº 18.157**

Ementa: SECRETARIA DA SAÚDE. LICITAÇÃO. DISPENSA. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES PARA O ENFRENTAMENTO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL. PANDEMIA. COVID-19. DECRETO ESTADUAL Nº 55.128/20. DECRETO ESTADUAL Nº 55.154/20. CALAMIDADE PÚBLICA. ART. 4º DA LEI FEDERAL Nº 13.979/20. CARÁTER EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIO. PARECER Nº 18.132/2020 DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. PARECER REFERENCIAL Nº 00011/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU, ATUALIZADO PELO PARECER REFERENCIAL Nº 00014/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU. PARECER Nº 00002/2020 CNMLC/CGU/AGU. EXAME DA VIABILIDADE. ANÁLISE DO EDITAL E ANEXOS.

1. Diante da situação internacional de extrema emergência que assola a saúde pública, em decorrência da pandemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus), a Lei Federal nº 13.979/20 estabeleceu nova hipótese específica de dispensa de licitação, de caráter excepcional e temporário, com requisitos legais distintos da contratação emergencial prevista pelo art. 24, IV, da Lei Geral de Licitações.

2. Conforme assentado no recente Parecer 00002/2020 CNMLC/CGU/AGU, a grave situação que acomete a saúde pública mundial exige que a Administração tenha à sua disposição ampla gama de ferramentas de contratação, específicas e distintas daquelas previstas pela Lei nº 8.666/93.

3. No presente caso, é juridicamente viável a contratação direta para aquisição de equipamentos e materiais médico-hospitalares destinados ao enfrentamento do COVID-19, com fulcro no art. 4º da Lei Federal nº 13.979/20, tendo sido observados os requisitos legais do diploma legislativo.

Autor(a): **Victor Herzer da Silva e Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [18.157](#)

---

**Parecer nº 18.158**

Ementa: SECRETARIA DA SAÚDE. LICITAÇÃO. DISPENSA. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES PARA O ENFRENTAMENTO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL. PANDEMIA. COVID-19. DECRETO ESTADUAL Nº 55.154/20. CALAMIDADE PÚBLICA. ART. 4º DA LEI FEDERAL Nº 13.979/20. CARÁTER EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIO. ANÁLISE DO EDITAL E ANEXOS.

1. Diante da situação internacional de extrema emergência que assola a saúde pública, em decorrência da pandemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus), a Lei Federal nº 13.979/20 estabeleceu nova hipótese específica de dispensa de licitação, de caráter excepcional e temporário, com requisitos legais distintos da contratação emergencial prevista pelo art. 24, IV, da Lei Geral de Licitações.

2. Conforme assentado no recente Parecer 00002/2020 CNMLC/CGU/AGU, a grave situação que acomete a saúde pública mundial exige que a Administração tenha à sua disposição ampla gama de ferramentas de contratação, específicas e distintas daquelas previstas pela Lei nº 8.666/93.

3. No presente caso, é juridicamente viável a contratação direta para aquisição de equipamentos e materiais médico-hospitalares destinados ao enfrentamento do COVID-19, com fulcro no art. 4º da Lei Federal nº 13.979/20, tendo sido observados os requisitos legais previstos naquele diploma legislativo.

Autor(a): **Victor Herzer da Silva, Thiago Josué Ben e outros**

Íntegra do Parecer nº [18.158](#)

---

**Parecer nº 18.159**

Ementa: SECRETARIA DA SAÚDE. LICITAÇÃO. DISPENSA. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES PARA O ENFRENTAMENTO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL. PANDEMIA. COVID-19. DECRETO ESTADUAL Nº 55.154/20. CALAMIDADE PÚBLICA. ART. 4º DA LEI

FEDERAL N° 13.979/20. CARÁTER EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIO. ANÁLISE DO EDITAL E ANEXOS.

1. Diante da situação internacional de extrema emergência que assola a saúde pública, em decorrência da pandemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus), a Lei Federal n° 13.979/20 estabeleceu nova hipótese específica de dispensa de licitação, de caráter excepcional e temporário, com requisitos legais distintos da contratação emergencial prevista pelo art. 24, IV, da Lei Geral de Licitações.

2. Conforme assentado no recente Parecer 00002/2020 CNMLC/CGU/AGU, a grave situação que acomete a saúde pública mundial exige que a Administração tenha à sua disposição ampla gama de ferramentas de contratação, específicas e distintas daquelas previstas pela Lei n° 8.666/93.

3. No presente caso, é juridicamente viável a contratação direta para aquisição de equipamentos e materiais médico-hospitalares destinados ao enfrentamento do COVID-19, com fulcro no art. 4° da Lei Federal n° 13.979/20, tendo sido observados os requisitos legais previstos naquele diploma legislativo.

Autor(a): **Victor Herzer da Silva, Thiago Josué Ben e outros**

Íntegra do Parecer n° [18.159](#)

---

#### **Parecer n° 18.165**

Ementa: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA. COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO. PATROCÍNIO. LEI N° 13.303/2016, DECRETO ESTADUAL N° 54.870/2019 E POLÍTICA DE PATROCÍNIO DA CORSAN. COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA DA EMPRESA PROPONENTE. ART. 38 DA LEI N° 13.303/2016, DECRETO ESTADUAL N° 48.705/2011 E SÚMULA VINCULANTE N° 13. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A celebração do contrato de patrocínio pelas empresas estatais encontra previsão expressa na Lei n° 13.303/2016, estando a matéria regulamentada pelo Decreto Estadual n° 54.870/2019.

2. Não há vedação legal ao emprego de recursos próprios da empresa estatal nos contratos de patrocínio, desvinculados de incentivos fiscais.

3. O parentesco em primeiro grau entre Secretário de Estado e integrante do quadro societário da empresa proponente não atrai a incidência da proibição contida no art. 38, parágrafo único, inciso II, "c", da Lei n° 13.303/2016.

4. Ausência de configuração, em tese, de situação de nepotismo descrita no Decreto Estadual n° 48.705/2011 e na Súmula Vinculante n° 13.

5. Necessidade de enquadramento do projeto na política de patrocínios em vigor no âmbito da empresa estatal.

Autor(a): **Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [18.165](#)

---

### **Parecer nº 18.179**

Ementa: SECRETARIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA. DEPARTAMENTO DE SAÚDE DA BRIGADA MILITAR. DECRETO ESTADUAL Nº 52.215/14. SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADE DA CONTRATADA. MANDADOS DE PENHORA ORIUNDOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSIGNAÇÃO DE VALORES EM JUÍZO. PROCEDIMENTO.

1. Constatada situação de irregularidade da empresa contratada, consistente na ausência de apresentação da documentação prevista no art. 8º do Decreto Estadual nº 52.215/14, não está a Administração Pública autorizada a instituir penalidades que não estejam previstas na legislação.

2. Poderá a Administração sopesar a possibilidade rescindir o contrato ou de impor sanções em razão de descumprimento contratual, com fulcro nos artigos 78 e 87, respectivamente, ambos da Lei de Licitações, sendo necessária a concessão de prazo para que a empresa providencie a sua regularização, conforme previsão do art. 9º do Decreto Estadual nº 52.215/14.

3. O art. 11 do Decreto Estadual nº 52.215/14 prevê que, não sendo possível a intimação da contratada ou não havendo autorização formal para que a Administração Pública efetue os pagamentos devidos diretamente aos empregados da terceirizada, os valores retidos deverão ser depositados em juízo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

4. A Procuradoria Trabalhista desta Procuradoria-Geral do Estado possui competência para atuação judicial nas ações de consignação que possam eventualmente ser ajuizadas, bem como para que efetue diligências prévias, como, por exemplo, na verificação acerca da existência de ações trabalhistas em curso.

Autor(a): **Victor Herzer da Silva e Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [18.179](#)

---

### **Parecer nº 18.180**

Ementa: SECRETARIA ESTADUAL DA EDUCAÇÃO. CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. LEIS ESTADUAIS Nº 9.672/92, Nº 10.591/95 E Nº 11.452/2000. ADIS Nº 854 E 2.442. INSUFICIÊNCIA DA LEGISLAÇÃO REMANESCENTE. INSEGURANÇA JURÍDICA.

1. O disposto no § 1º do artigo 207 da Constituição Estadual foi declarado inconstitucional no âmbito da ADI nº 854, inexistindo disciplina constitucional vigente dispondo acerca da composição do Conselho Estadual de Educação.

2. A composição do Conselho Estadual de Educação, na redação dada pela Lei Estadual nº 11.452/2000, foi considerada inconstitucional no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.442.

3. Muito embora a composição do Conselho Estadual de Educação fixada pela Lei Estadual nº 10.591/95 não tenha sido objeto de ação direta de inconstitucionalidade, vislumbra-se, nessa redação, ponderável inconstitucionalidade material.

4. A existência de inconstitucionalidade material na norma revogada por dispositivo declarado inconstitucional inviabiliza o fenômeno da repristinação. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

5. As declarações de inconstitucionalidade exaradas no âmbito das ADIs nº 854 e nº 2.442 conduziram à acefalia do artigo 2º da Lei Estadual nº 9.672/92, do que resulta situação de insegurança jurídica visando à sua aplicação.

6. Recomendação de encaminhamento de projeto de lei pelo Poder Executivo, observadas as diretrizes jurídicas ora expostas, a fim de viabilizar a realização de nomeações para o Conselho Estadual de Educação, presentemente obstadas à míngua de legislação válida que regulamente a composição do órgão.

Autor(a): **Guilherme de Souza Fallavena**

Íntegra do Parecer nº [18.180](#)

---

### **Parecer nº 18.190**

Ementa: SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD). SISTEMAS GERCON (GERENCIAMENTO DE CONSULTAS) E GERINT (GERENCIAMENTO DE INTERNAÇÕES).

1) Diante do conceito amplo de "serviços de saúde", é possível concluir que há respaldo para que os profissionais com perfil consultor (alguns

profissionais das equipes técnicas da SES/RS) acessem ao sistema, com respaldo no art. 11, II, f, da LGPD.

2) Em relação aos profissionais com perfil visualizador e gestor, o compartilhamento de dados pretendido nesta consulta está previsto no art. 11, II, b, da LGPD.

3) Nos termos do art. 11, II, b, da LGPD, o tratamento compartilhado dos dados com profissionais outros, que não os profissionais de serviços de saúde, deve estar previsto em lei ou regulamento, devidamente publicizado pela Secretaria consulente. Este ato normativo deve atender aos requisitos do art. 23, I, da mesma Lei, elucidar a finalidade do compartilhamento de dados, e estabelecer parâmetros claros para a concessão de acesso aos sistemas.

4) Tendo em vista que as políticas públicas que embasam o compartilhamento de dados podem ser formuladas e implementadas pela própria administração direta, o ato regulamentar indicado acima pode ser expedido pela Secretaria consulente.

5) Sugere-se, ainda, que o ato regulamentar indicado acima estabeleça parâmetros claros para o compartilhamento de dados com hospitais particulares, tendo em vista as limitações impostas pelo art. 27 da LGPD.

6) A fim de assegurar que as medidas de adaptação dos sistemas da SES à LGPD transcorram de forma segura e dentro dos parâmetros estabelecidos pela Lei, recomenda-se a indicação de servidor público para exercer as atividades de encarregado pelo tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 41 da LGPD.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [18.190](#)

---

### **Parecer nº 18.191**

Ementa: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SEAPEN. SUPERINTENDÊNCIA DOS SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS - SUSEPE. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA 3ª REGIÃO PENITENCIÁRIA. SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO HUMANA PELA EMPRESA VENCEDORA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. EMERGÊNCIA CARACTERIZADA. VIABILIDADE. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.

1. Caracterizada, no caso concreto, a emergência autorizadora da contratação direta, com fundamento no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a suspensão do fornecimento de alimentos pela empresa

vencedora da ata de registro de preços para as 11 (onze) unidades penitenciárias vinculadas à 3ª Delegacia Regional Penitenciária do Estado.

2. Os requisitos para a dispensa da licitação, previstos nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93 estão atendidos.

3. Recomendada adequação pontual na minuta contratual.

Autor(a): **Victor Herzer da Silva e Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [18.191](#)

---

### **Parecer nº 18.192**

Ementa: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SEAPEN. SUPERINTENDÊNCIA DOS SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS - SUSEPE. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA 6ª REGIÃO PENITENCIÁRIA. SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO HUMANA PELA EMPRESA VENCEDORA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. EMERGÊNCIA CARACTERIZADA. VIABILIDADE. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.

1. Caracterizada, no caso concreto, a emergência autorizadora da contratação direta, com fundamento no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a suspensão do fornecimento de alimentos pela empresa vencedora da ata de registro de preços para as 13 (treze) unidades penitenciárias vinculadas à 6ª Delegacia Regional Penitenciária do Estado.

2. Os requisitos para a dispensa da licitação, previstos nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93 estão atendidos.

3. Recomendada adequação pontual na minuta contratual.

Autor(a): **Victor Herzer da Silva e Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [18.192](#)

---

### **Parecer nº 18.200**

Ementa: SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES - CELIC. INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS - IGP. CONTRATAÇÃO SERVIÇOS DE LIMPEZA COM FORNECIMENTO DE MATERIAL. POSTOS DE TRABALHO DE COM JORNADA REDUZIDA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL PELO ENTE PÚBLICO À EMPRESA TERCEIRIZADA. ELABORAÇÃO DE PLANILHA DE CUSTOS. PREÇO DE REFERÊNCIA. DECRETO ESTADUAL Nº 52.768/2015. ANÁLISE DA VIABILIDADE. DEVER DE FISCALIZAÇÃO.

1. É viável a previsão de pagamento proporcional do adicional de insalubridade à carga horária do posto de trabalho, para fins de elaboração de planilha de custos, nos termos do Decreto Estadual nº 52.768/2015, considerando que não poderá ser cobrado dos cofres públicos valores referentes a serviços que não lhe serão efetivamente prestados, sob pena de enriquecimento sem causa da empresa terceirizada.

2. Deverá, entretanto, a empresa contratada, que mantém relação direta com o empregado, regida pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), observar o disposto na Convenção Coletiva da Categoria, utilizando como base de cálculo para o adicional de insalubridade o salário normativo por função, com base na jornada normal ou reduzida de trabalho, de acordo com orientação emanada pela Equipe de Consultoria da Procuradoria de Pessoal.

3. Caberá ao ente público contratante fiscalizar se a empresa está procedendo os pagamentos de acordo com as normativas incidentes.

Autor(a): **Victor Herzer da Silva e Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [18.200](#)

---

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

**RESPONSÁVEIS:**

EDUARDO CUNHA DA COSTA  
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

VICTOR HERZER DA SILVA  
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

THIAGO JOSUÉ BEN  
COORDENADOR DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS  
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - CAJAPDI

LUANA TORTATO  
CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL

**CONTATOS:**

LUANA TORTATO

[luana-tortato@pge.rs.gov.br](mailto:luana-tortato@pge.rs.gov.br)

Tel.: (51) 3288-1768 ou 1769